



# CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006059

Requerente: Vereadora Imilia de Souza

Súmula: Projeto de Lei: que "institui a campanha de prevenção ao suicídio, denominado "setembro amarelo", no município de Sapucaia do Sul.

## RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição, da vereadora com assento nesta Casa Legislativa, a qual "institui a campanha de prevenção ao suicídio, denominado "setembro amarelo", no município de Sapucaia do Sul. Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

## PARECER

A instituição de datas comemorativas se insere, a princípio, na parte da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

*Art. 7º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*XXXIV - dispor sobre espetáculos e diversões públicas;*

Já a competência da Câmara Municipal para iniciativa de projetos sobre a matéria é fixada pela LOM:

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, (...).  
Grifamos.*

O "Calendário Oficial", à primeira vista, não se situa completamente fora da esfera de atuação do Poder Legislativo, considerando que a regulamentação da competência legislativa a nível municipal (Lei Orgânica) não contém nenhuma disposição que reserve privativamente ao Poder Executivo a iniciativa sobre fixação de datas comemorativas municipais, sendo requisito nesse aspecto apenas que o ato se dê *com a sanção do Prefeito*. Merece registro, por outro lado, que em pesquisa junto ao sítio oficial do município de Sapucaia do Sul na internet, as



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



referências aos termos "calendário oficial" encontradas são basicamente leis que incluem datas no calendário oficial e um decreto que estabelecia o calendário de eventos para o ano de 2006. Nenhuma lei que diga respeito à existência de um calendário oficial. Tal informação também não consta dos autos, ou da mensagem justificativa.

Ao quanto compete nossa manifestação técnica, cumpre registrar também o fato que a *criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal caracteriza vício de iniciativa*. Nesse sentido:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PELOTAS. LEI MUNICIPAL N.º 6.019/2013 QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO AS FESTAS DE IEMANJÁ E NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES. Constitui-se em vício de iniciativa a promulgação, pelo Poder Legislativo de Lei Municipal que, **ao incluir no calendário oficial de eventos do município as festas de Iemanjá e de Nossa Senhora dos Navegantes, interfere na organização de órgãos da Administração Pública, matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo; bem como origina despesas não previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com a criação de atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.** Afronta ao artigo 8º, artigo 10, artigo 60, inciso II, alínea "d", artigo 61, incisos I e II, artigo 82, incisos III e VII, artigo 149, incisos I, II e III, bem como ao artigo 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057519886, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 06/10/2014).

Nesta linha de raciocínio, o entendimento que nos parece mais adequado como limite extremo da possibilidade de iniciativa parlamentar, considerando a previsão na Lei Orgânica Municipal quanto à possibilidade de a Câmara de Vereadores dispor sobre todas as matérias da competência municipal com a sanção do prefeito (art. 36 da LOM), vai ao sentido que **o Legislativo poderá instituir data comemorativa no calendário oficial, desde que o prefeito sancione a proposição. Mas: o Legislativo pode fazer tão somente isso, não poderão constar do projeto quaisquer disposições que criem atribuições e serviços a serem executados pela Administração Municipal.** Nem se diga, a esse respeito, que projetos com tal escopo possam ter conteúdo autorizativo (o Município poderá fazer "X", poderá fazer "Y"), pois como vimos reiterando em vários pareceres, a



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

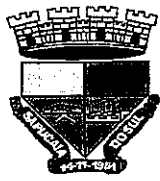
Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



iniciativa legislativa de projetos de lei que “autorizem” o Executivo a praticar atos típicos de administração e tomar providências determinadas se revela em invasão à competência exclusiva do Executivo quando este não solicitou nenhuma autorização para a finalidade em questão, ou não seja a autorização requisito de legalidade do próprio ato (ex. alienação de patrimônio público imóvel). Nesse sentido:

**“a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências”. (Excerto do voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). Grifo nosso.**

**“a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para aquisição de área para moradia popular e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Portão. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 1.872/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências. Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo”. (Excerto do voto do relator na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021581491, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008). Grifo nosso.**



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



### CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressalva a ser lançada relativamente ao projeto em análise, desta forma, recai sobre o parágrafo único do art. 1º, e dos arts. 2º e 3º, que “autorizam” o Poder Executivo a praticar ações que é da própria natureza do poder executivo e não depende em momento nenhum de autorização legislativa e situa o projeto ao alcance do **vício de inconstitucionalidade material** por afronta ao princípio da separação dos poderes. À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 29 de setembro de 2017

  
**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo .

  
**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69/257